

São Paulo, 22 de dezembro de 2014.

OF. DIR – 041/2014

Ilmo. Sr.

Leonardo P. Gomes Pereira

Presidente

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Ilma. Sra.

Luciana Dias

Diretora

Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Ref.: Edital de Audiência Pública nº 09/14 – minuta de Instrução que regulará a participação e votação em assembleias gerais.

Prezados Senhores,

Primeiramente, gostaríamos de agradecer a Autarquia pela oportunidade de contribuir neste debate e parabenizamos pela condução do processo onde, além da ANBIMA, foram ouvidos diversos entes do mercado. Essa condução certamente contribuiu para o melhor entendimento do processo proposto nesta Audiência Pública sendo que os debates com a ANBIMA foram extremamente valiosos para a construção de entendimentos comuns de modo a assegurar a eficácia da dinâmica do voto a distância.

A existência de mecanismos que visam simplificar o voto dos acionistas é muito importante em um momento em que a governança corporativa se torna cada vez mais relevante no meio empresarial brasileiro, trazendo um conjunto de processos e regras capazes de permitir aos acionistas um melhor acompanhamento das administrações das companhias.

O conceito de Governança Corporativa é relativamente recente, mais ainda no caso do Brasil, onde os movimentos puderam ser percebidos, por exemplo, com a criação do Novo Mercado, a reforma da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76) pela Lei 10.303/01 e mais recentemente a edição da Lei 12.431 que, dentre outras providências, institui a possibilidade do acionista votar a distância.

É importante mencionar que, além da proteção do acionista minoritário, a boa governança é benéfica a credores, colaboradores, investidores e governo, uma vez que suas premissas contribuem para uma base sólida e fundamental para o desempenho de longo prazo das empresas e da sua ascensão positiva de valor para os acionistas.

Para a criação e implementação de uma cultura de governança corporativa, é mais do que necessária a participação do acionista na companhia, condição que fica explícita no exercício do

direito de voto, que, apesar de não ser um direito essencial, conforme estabelece o Art. 109 da Lei, é de inegável importância¹ ao conferir a possibilidade do acionista influir nas decisões da empresa em que participa representando não apenas uma condição política, mas também uma forma de relacionamento.

Neste sentido, nossa percepção é de que o voto a distância, exercido através da cadeia dos custodiantes, depositária central e escrituradores, poderá contribuir para um aumento do ativismo societário à medida que facilita o voto e permite que este seja feito por prestadores de serviço considerados de grande importância para o aumento da transparência e segurança do investidor.

As propostas desenvolvidas ao longo deste ofício visam fortalecer o processo do voto a distância através da cadeia de prestadores de serviço que compõem a Infraestrutura do Mercado de Capitais no Brasil. Vale ressaltar que recentemente o arcabouço regulatório destes prestadores de serviço foi modernizado, identificando-se de forma mais clara o papel de cada um e sua função com relação à cadeia de que fazem parte. É inquestionável que esta base regulatória proverá maior segurança ao mercado e essa dinâmica deverá ser refletida no acionista que vier a votar a distância em uma assembleia geral através da sua cadeia de prestadores de serviço.

Ao mesmo tempo, para o sucesso do mecanismo, consideramos essencial a atenção aos aspectos operacionais envolvendo os prestadores de serviço, notadamente os escrituradores e depositário central, para os quais a prestação de serviços é obrigatória nos termos previstos na minuta em audiência. Neste sentido, nos debates na ANBIMA foi identificado que a escala dos desenvolvimentos operacionais necessários para a implementação do mecanismo e o tempo de processamento das instruções de preenchimento após a implementação são fatores críticos, em particular para os escrituradores. Parte dos nossos comentários objetiva assegurar a viabilidade operacional do mecanismo, dentro de parâmetros de custo razoáveis. Também abordamos questões como: (i) o início da vigência da norma em prazo que permita adaptação dos escrituradores (numa estimativa, vale ressaltar, otimista), condicionada à respectiva adaptação do depositário central, (ii) esclarecimentos para afastar qualquer eventual dúvida de que o fluxo operacional envolvendo os prestadores de serviço poderá, para os prestadores que assim o elegerem, ser inteiramente eletrônico e desvinculado de qualquer manipulação de documentos físicos, e (iii) as dificuldades operacionais e lógicas, bem como os custos decorrentes do processamento de instruções de voto em dias que não sejam úteis.

¹ Fonte: http://download.rj.gov.br/documentos/10112/751060/DLFE-45604.pdf/Revista_61_Doutrina_pg_191_a_209.pdf

Comentários relacionados à Instrução CVM 480

Art. 2º O item 12.2 do Anexo 24 à Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

g. formalidades necessárias para aceitação do boletim de voto a distância, [no caso de envio direto à companhia](#), indicando se o emissor exige ou dispensa reconhecimento de firma, notarialização, consularização e tradução juramentada

Comentário: As sugestões de alteração buscam refletir, na redação da norma, alguns aspectos do voto a distância necessários para que as referências ao voto a distância na Instrução CVM480 estejam alinhadas com as disposições da Instrução CVM 481 e com a redação proposta pela minuta em audiência. No caso de voto a distância exercido com a participação de prestadores de serviço de custódia, escrituração e depósito centralizado, há o envio da instrução de preenchimento do boletim de voto pelo acionista ao prestador de serviço. Nesse caso, o prestador de serviço verificará que a instrução de preenchimento do boletim de voto a distância foi dada pelo acionista, não havendo, em regra, fluxo de documentos entre acionista e prestador de serviço, exceto por eventual apresentação de documentos relativos à atualização cadastral do investidor perante o prestador de serviços, que ocorrerá no âmbito do relacionamento regular entre investidor e prestador de serviço, e não necessariamente no momento do exercício do voto. Neste sentido, as especificações no formulário de referência da companhia, nos termos do item 12.2, “g” do Anexo 24 da Instrução CVM 481 da minuta em audiência, com relação a formalidades necessárias para aceitação do boletim, inclusive indicações de exigência ou dispensa de reconhecimento de firma, notarialização, consularização e tradução juramentada, não deveriam impactar o voto a distância por meio dos prestadores de serviço da infraestrutura do mercado de capitais. A verificação de quaisquer requisitos de elegibilidade, conforme referidos no texto proposto pela CVM para o §2º do art. 21-Q da Instrução CVM 481, é feita pela companhia e entendemos que qualquer eventual fluxo de verificação de documentos, preenchimento de tais requisitos, deve ocorrer diretamente entre companhia e investidor. Acreditamos que a imposição na norma de que fluxo de documentos a serem apresentados à companhia envolvam necessariamente o prestador de serviços inviabilizaria operacionalmente o exercício do voto a distância por meio dos prestadores de serviços, lembrando que, no caso dos escrituradores e depositários centrais, a prestação dos serviços de voto a distância será obrigatória. Ademais, acreditamos não ter sido essa a intenção da CVM, considerando, por exemplo, a redação do art. 21-F, §1º, II da Minuta objeto de audiência. As sugestões de redação para o item 12.2 do Anexo 24 à Instrução CVM 480 são complementadas pelas sugestões à proposta do novo art. 21-Q da Instrução CVM 481.

Art. 3º A Instrução CVM nº 480, de 2009, passa a vigorar acrescida da Seção IV ao Capítulo III, com a seguinte redação:

“Seção IV - Livros

Art. 31-A. O emissor pode substituir os seguintes livros previstos na Lei nº 6.404, de 1976, por registros mecanizados ou eletrônicos, desde que sejam armazenados com segurança e possam ser impressos em papel de forma legível e a qualquer momento:

- I – registro de ações nominativas;
- II – transferência de ações nominativas;
- III – atas das assembleias gerais; e
- IV – presença de acionistas” (NR)

Comentário: A redação do art. 31-A da Instrução CVM 480, nos termos da minuta em audiência, prevê a possibilidade de substituição de alguns livros previstos no art. 100 da Lei 6.404/76 por registros mecanizados ou eletrônicos. Considerando o disposto nos arts. 27, 101 e 102 da Lei 6.404/76, bem como no art. 1º, §1º, inciso I da ICVM 543, as companhias frequentemente contratam, de instituição financeira autorizada pela CVM a manter tais serviços, a abertura e manutenção, em sistemas informatizados, de livros de registro. Gostaríamos de esclarecer se a previsão do art. 31-A permitiria o registro mecanizado ou eletrônico, pela instituição financeira autorizada, dos livros de registro (e listas encadernadas) nas hipóteses previstas nos arts. 27, 101 e 102 da Lei 6.404/76. Caso a CVM concorde que tal registro mecanizado ou eletrônico é, ou deva ser, possível, indagamos se seria viável e oportuno que o art. 31-A da ICVM 480 contivesse referência expressa a tal possibilidade, a despeito do fato de que, a rigor, o §2º do art. 100 da Lei 6.404/76 prevê expressamente apenas a possibilidade de substituição, nas companhias abertas, dos livros referidos nos incisos I a V do caput daquele artigo. **Acreditamos que a possibilidade de utilização de registros mecanizados ou eletrônicos de modo mais amplo sugerido neste comentário seria benéfica aos prestadores de serviço e às próprias companhias.**

Comentários relacionados à Instrução CVM 481

Regras Gerais

Art. 21-B. O boletim de voto a distância ~~deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia e~~ pode ser enviado pelo acionista:

(...)

II – por transmissão de instruções de preenchimento para [prestadores de serviço regulamentados intermediários](#) aptos a [participar do procedimento de coleta dos](#) ~~prestar o serviço de votos a~~ distância, a saber:

Comentário: Com relação ao ajuste no caput do art. 21-B, esclarecemos que deslocamos o estabelecimento do prazo para os parágrafos do artigo e outras disposições com o objetivo de permitir diferenciar os prazos aplicáveis ao envio à companhia e aos diferentes prestadores de serviço envolvidos. Essas diferenciações, por sua vez, foram feitas com o objetivo de flexibilizar prazos em favor dos investidores no caso do voto envolvendo os prestadores de serviço da infraestrutura do mercado de capitais, no limite de suas capacidades operacionais.

Com relação ao ajuste sugerido para o inciso II, entendemos que a nomenclatura “prestadores de serviço regulamentados” ou, eventualmente “prestadores de serviços”, seria mais apropriada para referência aos escrituradores, custodiantes e a depositária central, inclusive em linha com as Instruções CVM 541, 542 e 543. Acreditamos ser preferível não utilizar no caso a nomenclatura “intermediários”, evitando qualquer confusão com a definição do termo na Instrução CVM 505, que não abrange escrituradores, custodiantes e depositária central, não obstante o fato de que algumas pessoas jurídicas que exercem a função de custodiante eventualmente exercerem cumulativamente, para o mesmo cliente, funções de intermediação.

(...)

§ 2º O depositário central pode definir regras de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância nos seus Regulamentos de Operação, [os quais estarão sujeitos à aprovação prévia da Comissão de Valores Mobiliários](#), nos termos da regulamentação específica sobre o assunto.

Comentário: Sugerimos prever expressamente na redação que as regras definidas pelo depositário central deverão ser previamente aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários, de modo coerente com a mecânica prevista na regulamentação aplicável ao depositário central e demais normas de infraestrutura do mercado de capitais.

(...)

§4º Caberá às companhias abertas que emitam ações nominativas, não contratando a prestação do serviço de ações escriturais, a observância das obrigações previstas neste capítulo aos escrituradores.

Comentário: Visto que o escriturador é prestador de serviço da companhia emissora, sendo facultada a esta a contratação de serviço de escrituração de ações por instituição financeira conforme art. 34 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404”), presumimos que aquele emissor que não contratar este serviço deverá realizar as tarefas que seriam atribuídas a este prestador de serviço, se contratado. Na hipótese, coerentemente com o conceito implícito no §1º do art. 21-B, supomos que seria pressuposto para a operacionalização do mecanismo a existência de mecanismos de relacionamento direto entre depositários centrais e emissores nos termos do §2º do art. 4º da Instrução CVM 541.

§5º No caso de envio diretamente à companhia, inclusive na hipótese do art. 21-C, o boletim de voto a distância deve ser recebido até 7 (sete) dias antes da data da assembleia.

§6º No caso de envio ao custodiante nos termos da alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, a instrução de preenchimento deverá ser recebida até a data e horário-limite estabelecidos pelo respectivo custodiante mediante divulgação prévia adequada, os quais deverão ser compatíveis com o prazo de envio de informações pelo custodiante ao depositário central nos termos do art. 21-R.

§7º A data e horário-limite estabelecidos pelo custodiante nos termos do parágrafo anterior não poderão ser fixados para data que seja simultaneamente:

I – antecedente à data da assembleia em mais do que 7 (sete) dias, e

II – antecedente à data referida no art. 21-R em mais do que 1 dia útil.

§8º No caso de envio ao escriturador nos termos da alínea “b” do inciso II do caput deste artigo, a instrução de preenchimento deverá ser recebida até o 5º (quinto) dia antes da data da assembleia, ressalvado que, caso entre o 5º (quinto) dia antes da data da assembleia e a data prevista no inciso II do art. 21-T, houver menos do que 2 (dois) dias úteis, então a instrução de preenchimento deverá ser recebida pelo escriturador até o final do 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data prevista no art. 21-T.

§9º Para fins desta Instrução, serão considerados dias úteis aqueles que não sejam sábado, domingo ou dia em que o depositário central não esteja em funcionamento no Brasil.

Comentário: Para que os prestadores de serviço possam cumprir tempestivamente suas obrigações previstas nesta norma e com o intuito de preservar a segurança no processamento correto de instruções, bem como que o custo da prestação do serviço não venha a onerar desproporcionalmente as companhias e investidores, entendemos ser necessário assegurar que haverá um mínimo de dias úteis para atuação dos respectivos prestadores de serviço. Lembramos que essa atuação abrange o processamento de instruções de voto, a comunicação com investidores sobre eventuais retificações ou reenvio de instruções que se fizerem necessários e a entrega de mapas de votação pelos prestadores de serviço. Em consideração a fatores diversos, tais como (i) a realidade operacional do não funcionamento dos prestadores de serviços em dias que não sejam úteis, (ii) os custos associados à eventual necessidade de funcionamento em dias não úteis, (iii) aspectos operacionais como o processamento *batch*, (iv) a eventual necessidade de interação com os investidores locais e estrangeiros, parece-nos recomendável que cada prestador de serviços da cadeia disponha de pelo menos um dia útil (e, no caso do escriturador, dois dias úteis) para o processamento das instruções de voto. Temos ciência do fato de que a Lei 6.404/76 estabelece prazos de convocação de assembleias em dias corridos, e não úteis, bem como da necessidade de que os investidores disponham de prazo razoável, também no caso do exercício de voto a distância, para as análises, decisões e quaisquer outras medidas pertinentes ao exercício do direito de voto. Também compreendemos que a questão poderia ser particularmente sensível no caso de assembleias gerais extraordinárias. Neste sentido, a proposta da ANBIMA buscou conciliar a necessidade dos investidores com a realidade operacional dos prestadores de serviço, e sugeriu que seja assegurada aos prestadores de serviço a disponibilidade de prazos mínimos para processamento em dias úteis.

Em contrapartida, incluímos sugestão para que a norma possibilite que custodiantes que se considerem capazes de processar as instruções em tempo mais curto possam flexibilizar seus prazos para os investidores. As sugestões para este artigo devem ser lidas em conjunto com as sugestões para o art. 21-R, que delega aos depositários centrais a possibilidade de estabelecer horários-limite mais flexíveis para o recebimento das instruções do custodiante, e art. 21-S.

Em suma, as propostas buscaram (i) reconhecer em certa medida a realidade operacional de funcionamento dos prestadores de serviço e depositário central, e (ii) em contrapartida, permitir que os prestadores de serviço e depositários centrais possam, na medida permitida por sua capacidade operacional de realizar o processamento seguro das instruções, reduzir o prazo de processamento de instruções de voto com vistas a favorecer a participação dos investidores. Acreditamos que as propostas favorecem a viabilidade operacional do mecanismo e, associadas ao fato de que, mesmo no caso das assembleias gerais extraordinárias, o envio do boletim de voto a distância ocorrerá sempre 30 dias antes da data da assembleia (nos termos do art. 21-A combinado com o art. 9º da Minuta em audiência), preservam a possibilidade de que os investidores disponham de prazo razoável para as medidas cabíveis relacionadas ao exercício do direito de voto no caso do voto a distância.

Art. 21-C. Sem prejuízo do disposto no art. 21-B, a companhia pode disponibilizar aos acionistas sistema eletrônico para:

(...)

§2º Caso disponibilize sistema eletrônico para participação a distância durante a assembleia, a companhia deve dar ao acionista as opções de:

I – simplesmente acompanhar a assembleia; e

II – acompanhar e votar na assembleia, situação em que todas as instruções de voto recebidas por meio de boletins de voto a distância para aquele acionista, identificado por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, devem ser desconsideradas.

Comentário: Acreditamos que a intenção do regulador tenha sido a de estabelecer que a companhia *deve* dar ao acionista *ambas* as opções constantes dos incisos (e não apenas uma delas alternativamente), no caso de disponibilização de sistema eletrônico para participação a distância. Presumindo que nossa premissa esteja correta, sugerimos ajuste visando eliminar a ambiguidade na redação, já que o texto atual permitiria em tese duas leituras: (a) “companhia deve dar opções I e II”, tendo o acionista a opção I ou II (que nos parece correta), ou (b) companhia deve dar as opções I ou II (que não nos parece ter sido a intenção da CVM no contexto).

Boletim de Voto a Distância

Art. 21-F. O boletim de voto a distância é documento eletrônico cuja forma reflete o Anexo 21-F.

§ 1º O boletim de voto a distância deve, [com relação ao voto enviado diretamente pelo acionista à companhia](#), conter orientações sobre:

I – o seu envio por correio postal ou eletrônico; e

II – as formalidades necessárias para que o voto ~~enviado diretamente à companhia~~ seja considerado válido, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30, no que couber.

Comentário: Esclarecer que as orientações da companhia acerca do envio do boletim de voto a distância pelo acionista, bem como qualquer eventual obrigatoriedade de disponibilização de meios postal ou eletrônico porventura contemplada pela CVM no texto em audiência, referem-se somente ao caso de envio direto pelo acionista à companhia. Os prestadores de serviço devem seguir o disposto no art. 21-Q e, com o propósito de assegurar que o fluxo envolvendo os prestadores de serviços será operacionalmente viável, entendemos que não deve ser imposta aos prestadores de serviços a uniformidade na utilização de meios, inclusive a utilização de correio postal, que, entendemos, inviabilizaria o fluxo de voto a distância envolvendo os prestadores de serviço. Ademais, não nos pareceu viável ou prático o boletim conter instruções com relação ao envio por correio postal ou eletrônico com relação à multiplicidade de prestadores de serviço da infraestrutura de mercado envolvidos no processo de coleta de instruções de voto a distância. Deste modo, sugerimos deslocar a referência do envio diretamente à companhia do inciso II para o próprio caput do §1º, à medida que, em nossa visão, ambos os incisos devem se referir somente ao envio do boletim diretamente à companhia. Note-se, por fim, que o ajuste de

redação que ora sugerimos é coerente com o que já está previsto no item 5 do Anexo 21-F da minuta submetida pela CVM à audiência pública.

Voto a Distância Exercido por Prestadores de Serviços

Art. 21-Q. Os custodiantes e escrituradores podem:

I – receber as instruções de preenchimento do boletim de voto a distância por quaisquer meios que utilizem para se comunicar com os acionistas **que sejam definidos, mediante divulgação prévia adequada, pelo prestador de serviço como operacionalmente adequados para o envio e recebimento das instruções de preenchimento;** e

Comentário: Com o intuito de assegurar a viabilidade operacional e segurança do fluxo, sugerimos alteração esclarecendo que os custodiantes e escrituradores poderão estabelecer os meios que considerarão aceitáveis para receber as instruções de voto. Para assegurar que não haverá nenhum tipo de imposição indevida de requisitos aos acionistas para o exercício do direito de voto, há previsão de divulgação prévia, pelo prestador de serviço, dos meios aceitos para o envio e recebimento de instruções de preenchimento, o que permitirá o conhecimento desses meios pelos investidores. Com o propósito de evitar quaisquer dúvidas de interpretação, esclarecemos que consideramos que a disponibilização de regras e orientações aos acionistas por meio de página na rede mundial de computadores representaria, de modo geral, divulgação prévia adequada.

(...)

§ 1º Os custodiantes e escrituradores são responsáveis por verificar se a instrução de voto foi dada pelo acionista, **podendo estabelecer, mediante divulgação prévia adequada, os requisitos a serem observados pelos acionistas para assegurar a proveniência da instrução de voto.**

Comentário: Em linha com a justificativa acima, sugerimos alteração com o intuito de esclarecer que custodiantes e escrituradores poderão estabelecer os requisitos para assegurar que a instrução de voto é proveniente do acionista, sendo prevista a sua divulgação prévia permitindo o conhecimento desses requisitos pelos investidores.

(...)

§ 3º Os custodiantes e escrituradores devem adotar regras e procedimentos para comunicar ao acionista:

(...)

II – a necessidade de retificação ou reenvio das instruções, ~~ou dos documentos que as acompanham,~~ descrevendo os procedimentos e prazos necessários à regularização do voto a distância para que o prestador de serviço possa transmitir a instrução de voto.

Comentário: Conforme o Edital de Audiência Pública, entendemos que o papel do custodiante e escriturador no processo é de integrar uma cadeia cujo objetivo é repassar as manifestações de voto garantindo que elas provêm do próprio titular das ações. Conforme comentário acima à redação do item 12.2, “g”, do Anexo 24 à Instrução CVM 480, no caso de voto a distância exercido com a participação de prestadores de serviço de custódia, escrituração e depósito centralizado, a previsão é de envio de instruções de preenchimento pelo acionista aos prestadores de serviço, e não do exercício de voto por procuração, não havendo nesse cenário, em regra, fluxo de documentos entre acionista e prestador de serviço. A imposição na norma de que o fluxo de documentos a serem apresentados à companhia envolva necessariamente o prestador de serviços poderia inviabilizar operacionalmente o exercício do voto a distância por meio dos prestadores de serviços. Acreditamos também que a tal imposição não se coaduna com a própria proposta da CVM para a redação do art. 21-F, §1º, II da Instrução CVM 481 que vincula as orientações pela companhia, no boletim de voto a distância, com relação às formalidades necessárias para o exercício do voto, à hipótese de envio do boletim diretamente à companhia.

Art. 21-R Até ~~6 (seis) dias antes da realização da data de realização da assembleia~~, o horário-limite, conforme estabelecido nos Regulamentos de Operação do depositário central, no dia útil imediatamente anterior à data referida no §8º do art. 21-B, o custodiante deve encaminhar ao depositário central em que as ações estejam depositadas para negociação um mapa de votação indicando as instruções de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Comentário: Vide comentário do item 21-B. A proposta para o art. 21-R visa permitir que as depositárias centrais possam estabelecer horário-limite para recebimento das instruções que permita aos custodiantes receber tais instruções dos investidores com menor antecedência à data da assembleia. Ao mesmo tempo, a redação foi ajustada para assegurar que: (i) o processamento das instruções de voto e encaminhamento do mapa de votação pelos depositários centrais ocorrerão em dia útil, e (ii) coerência entre os prazos sugeridos no art. 21-R e no art. 21-B na proposta da ANBIMA.

Paragrafo Único: O mapa de votação enviado pelo custodiante ao depositário central deverá refletir as instruções de voto provenientes de acionistas que detêm pelo menos uma ação com direito a voto em sua custódia, desconsiderando instruções de votos de investidores que não sejam acionistas da companhia na data do envio do mapa de votação ao depositário central.

Comentário: O comentário objetiva esclarecer que os custodiantes deverão realizar conferência entre os votos recebidos e as posições constantes em suas bases de dados, confeccionando os mapas de votação com base nos titulares das ações detentores de pelo menos uma ação com direito a voto.

Art. 21-S. O depositário central em que as ações estiverem depositadas deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos custodiantes, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, observado o disposto no §3º; e

II – até ~~5 (cinco) dias antes da realização da data de realização da assembleia~~, a data referida no §8º do art. 21-B, encaminhar ao escriturador o mapa das instruções compiladas de voto dos

acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com ~~o extrato de posição acionária~~ a relação de posições acionárias refletindo as posições nessa mesma data.

Comentário: Ajuste de redação para esclarecer que a posição acionária terá como data de referência a data final para envio do mapa das instruções de voto. Além disto, a palavra “extrato” tanto pode ser utilizada no sentido de “cópia” ou “reprodução” como no sentido de “resumo” ou “síntese”. Pode ainda significar “trecho retirado de”. Pela maneira como o termo é utilizado na Lei 6.404/76, acreditamos que a palavra “extrato” poderia remeter o leitor, no contexto da regulação do voto a distância na Instrução CVM 480, aos comprovantes de titularidade de posições acionárias apresentados por acionistas, inclusive para fins de comprovação da qualidade de acionista. Acreditamos que o depositário central e os escrituradores apresentariam uma relação de posições acionárias que permitisse atribuir as instruções de voto às ações detidas por seus titulares nos termos previstos na Instrução. Sendo assim, propomos ajuste de redação com o intuito de esclarecimento e com o intuito de evitar qualquer interpretação equivocada da disposição.

(...)

§ 3º As regras de organização e funcionamento das atividades relacionadas à coleta e transmissão de instruções de preenchimento de boletim de voto a distância definidas pelos depositários centrais poderão estabelecer hierarquias entre os votos conflitantes referidos no §1º com o intuito de evitar a rejeição simultânea de instruções referida no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º O mapa de instruções a que se refere o inciso II deverá refletir as instruções de voto provenientes de acionistas que detêm pelo menos uma ação com direito a voto em depósito, desconsiderando instruções de votos de investidores que não sejam acionistas da companhia na data final para o envio do mapa das instruções compiladas de voto ao escriturador.

Comentário: Esclarecer que os depositários centrais deverão realizar conferência entre os votos recebidos e as posições constantes em suas bases de dados, confeccionando os mapas de votação com base nos titulares das ações detentores de pelo menos uma ação com direito a voto.

Art.21-T O escriturador deve:

I – compilar as instruções de votos que recebeu dos acionistas com aquelas vindas do depositário central, fazendo as conciliações necessárias e rejeitando as instruções de voto conflitantes, nos termos dos §§1º e 2º do art. 21-S; e

II – até 48 horas antes da data de realização da assembleia, encaminhar à companhia:

(a) mapa das instruções compiladas de voto dos acionistas, identificados por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, junto com ~~o extrato de posição acionária~~ a relação de posições acionárias,

(b) mapa sintético das instruções compiladas de voto dos acionistas, o qual não conterá a identificação do acionista por meio do número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Comentário: Conforme explicação adiante, sugerimos que o escriturador envie à companhia mapas (i) “analíticos” com a identificação do voto por meio do CPF ou CNPJ, e (ii) “sintéticos”, em que a identificação do voto por CPF ou CNPJ é excluída, de modo que a companhia possa divulgar somente mapas sintéticos por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da companhia na rede mundial de computadores.

§ 1º O mapa a que se refere o inciso II deverá refletir, além das instruções provenientes do depositário central, as instruções de voto, diretamente aos escrituradores, provenientes de acionistas que detêm pelo menos uma ação com direito a voto, desconsiderando instruções de votos de investidores não sejam acionistas da companhia na data referida no §4º do art. 21-S.

Comentário: Esclarecer que os escrituradores deverão realizar conferência entre os votos recebidos diretamente por acionistas e as posições constantes em suas bases de dados, confeccionando os mapas de votação com base nos titulares das ações detentores de pelo menos uma ação com direito a voto.

§ 2º¹ O mapa das instruções de voto de acionistas e ~~o extrato de posição acionária~~ a relação de posições acionárias aos quais se refere o inciso II devem indicar a posição acionária de cada acionista em relação a, no máximo, 5 (cinco) dias antes da data de realização da assembleia.

§ 3º² A companhia deve divulgar, por meio de sistema eletrônico na página da CVM e na página da própria companhia na rede mundial de computadores, o mapa de votação sintético de que trata a alínea “b” do inciso II, tão logo o receba.

Comentário: Sugerimos alteração na redação para prever que o mapa de votação a ser divulgado pela companhia deva ser sintético, não identificando os votos por CPF ou CNPJ. Acreditamos que o mapa de votação sintético cumpre com a função de dar conhecimento ao mercado do consolidado de votos recebidos previamente à reunião sem a necessidade de demonstrar a posição acionária e o voto por acionista, dados que este pode preferir manter preservados de ampla divulgação pública por questões estratégicas, de confidencialidade ou de preservação de segurança pessoal. Vale ressaltar que, para efeitos de coerência e efetividade da previsão, entendemos que os §3º e §6º do art. 21-W da Instrução CVM 481 e os incisos XII do artigo 21 e inciso XXXIII do artigo 30 da Instrução CVM 480 devem ser ajustados com o propósito de prever o envio de mapa “sintético” pela companhia também naquelas situações.

Entrada em Vigor da Norma

Art. 10. Os art. 4º, 6º, 7º e 8º da presente Instrução entram em vigor:

I – ~~no primeiro dia do exercício social imediatamente subsequente à~~ 12 meses após a data de publicação da presente Instrução, para aquelas companhias que, na data de publicação da presente Instrução, tenham ao menos uma espécie ou classe de ação de sua emissão

compreendida em algum dos seguintes índices gerais representativos de carteira de valores mobiliários:

- a) Índice Brasil 100 – IBrX-100; ou
- b) Índice Bovespa – IBOVESPA.

II – ~~no primeiro dia do exercício social iniciado~~ 24 meses após a data de publicação da presente Instrução entrada em vigor a que se refere o inciso I, para as companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores.

Parágrafo Primeiro. As companhias abertas registradas na categoria A e autorizadas por entidade administradora de mercado à negociação de ações em bolsa de valores que não se enquadrem no disposto no inciso I terão a faculdade de implementar os procedimentos descritos nos art. 4º, 6º, 7º e 8º da presente Instrução 12 meses após a data de publicação da presente Instrução.

Parágrafo Segundo. Na hipótese do parágrafo primeiro, os art. 4º, 6º, 7º e 8º da presente Instrução entram em vigor, relativamente a tais companhias, 12 meses após a data de publicação da presente Instrução.

Comentário: Entendemos que a vigência da norma para companhias que se enquadrem no inciso II, mas não no inciso I do art. 10 da Instrução, poderia ocorrer antecipadamente de modo pleno (i) se tais companhias assim o elegerem, e (ii) desde que o depositário central e escriturador estejam adaptados. Esta faculdade é benéfica no sentido de que, à medida que mais empresas se enquadrem no processo de voto a distância, os investidores poderão migrar para o novo mecanismo, deixando de fazer uso de processos que podem ser mais custosos. Vale ressaltar ainda que, do ponto de vista do investidor (principalmente o estrangeiro) a entrada da totalidade de companhias abertas registradas na categoria A já no primeiro momento seria o ideal, uma vez que na hipótese de todas as companhias oferecerem o voto a distância os investidores que atualmente votam através de procuração poderiam migrar integralmente para o novo processo, não tendo que conviver com uma fase de transição. Isso aconteceria em função da forma como o voto é processado pelos intermediários (custodiantes globais e entidades equivalentes) no exterior: geralmente o investidor final é chamado anualmente a conceder uma procuração para o intermediário, que a substabelece para o representante no Brasil e assim sucessivamente, deixando toda a cadeia preparada para receber instruções de voto. Existindo companhias já aderentes ao voto a distância e outras não, o processo de obtenção de procurações acaba tendo que ser mantido pelo intermediário, sendo assim indiferente a colocação de votos através de procurador ou a distância. O mais provável até é que os intermediários optem por seguir a dinâmica existente com a cadeia de procurações no primeiro ano de vigência da norma – mantendo um único processo com seus respectivos representantes no Brasil – e deixem o processo de voto a distância para o futuro, prejudicando em parte o objetivo do primeiro ano de transição, de ser uma fase de testes. De qualquer forma, na proposta de redação não sugerimos acima a alteração do art. 10º unificando os incisos I e II e seus prazos, mas entendemos que a reflexão acerca da entrada de todas as companhias num único momento é válida. Por fim,

sugerimos adequar a redação com o intuito de estabelecer uma data fixa para a entrada em vigor da norma, de modo que esta não fique condicionada ao exercício social das companhias, evitando-se a coexistência de companhias dentro do processo do voto a distância e companhias fora do processo dependendo do exercício social adotado. A sugestão de entrada em vigor 12 meses após a data de publicação da Instrução busca fornecer aos escrituradores tempo hábil para desenvolver sistemas e procedimentos cujas especificidades dependem de processos que deverão ser desenvolvidos pelo depositário central. Importante ressaltar que a questão do desenvolvimento operacional dos prestadores de serviço, em particular dos escrituradores, para os quais a prestação do serviço será obrigatória, é elemento considerado crítico e o prazo de 12 meses ora sugerido, pelo menos no caso dos escrituradores, representa uma estimativa otimista com relação ao andamento das adaptações operacionais necessárias para a prestação dos serviços.

Sendo o que nos cumpre para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterarmos nossos votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,
ORIGINAL ASSINADO POR

Carlos Salamonde

Diretor da ANBIMA

Ricardo Soares

Presidente do Comitê de Serviços Qualificados da
ANBIMA